

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial sob o nº 0043514-08.2018.8.19.0021

M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

S.A. – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada, por seus advogados que ao final subscrevem, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada na data de 18/04/2023 e às ressalvas, ponderações e voto realizados pelo credor Banco Bradesco (“**Bradesco**”), anexas às fls. 98329/98353, **expor e requerer**, pelas razões de fato e de direito, o quanto segue:

I- **Breve Síntese Processual:**

Conforme se verifica através de ata assemblear juntada pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 98329/98353, na data de 18/04/2023 foi realizada a AGC da M. Brasil com a rejeição do plano pelos credores presentes da classe III – Quirografária; **mesmo após ampla explanação quanto a necessidade de alteração/modificação por meio de aditivo ao PRJ que não se encontra condizente com a realidade atual da empresa, haja vista que conforme insistentemente trazido pelo representante da Recuperanda, a única empresa do Grupo que se encontra atualmente em atividade é a Personal Service, cujo PRJ será votado oportunamente em AGC já marcada para o dia 30/04/2023.**





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nesse sentido, em que pese o representante da Recuperanda ter iniciado sua explanação com a expressa concordância ao pleito formulado pelo Grupo Bradesco nos autos da impugnação de crédito autuada sob o nº 0032969-39.2019.8.19.0021, desde que seja apresentada toda a documentação comprobatória de referido crédito, o Banco Bradesco, em completa dissonância ao seu próprio interesse ou ao espírito e princípios da lei recuperacional, votou de forma contrária à suspensão da AGC, obrigando a submissão do PRJ à votação, da forma em que se encontrava. Vejamos:

e-mail, para que constem como anexos da presente Ata. Dando prosseguimento, a Administradora Judicial facultou a palavra ao patrono da recuperanda, Dr. Roberto Carlos Kepler, OAB/SP nº 68.931, que manifestou a intenção da recuperanda de concordar com a declaração de extraconcursalidade de créditos do Banco Bradesco em face da M. Brasil e oriundos de arrendamento mercantil e alienação ou cessão fiduciária, conforme discussão trazida nos autos da impugnação de crédito autuada sob o nº 0032969-39.2019.8.19.0021, desde que o banco apresente toda a documentação comprobatória de referido crédito, nos termos do que lá já solicitado pela Administração Judicial. Referiu, também, que o plano de soerguimento que se encontra nos autos não

Ato contínuo, houve a explanação quanto a necessidade de adequação ao PRJ segregado que atualmente não retrata a realidade da Recuperanda, e das demais empresas do Grupo em soerguimento, propondo para tanto a suspensão da AGC para readequação ao cenário atual, bem como a possibilidade de tratativas com os credores para viabilizar uma adaptação que condiz também com as expectativas de recebimento destes.

Além disso, quanto ao mencionado em relação ao reconhecimento de extraconcursalidade dos créditos do Bradesco, nos termos da impugnação de crédito movida pelo credor, solicitou à II. Administradora Judicial que os votos fossem recolhidos em um cenário adicional, com a exclusão desse credor – ante a possibilidade de reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Nesse contexto, foi dado início à votação de suspensão dos trabalhos assembleares - após manifestação do representante do credor Bradesco expondo-se contrariamente ao recolhimento de votos em cenário adicional – referida votação fora rejeitada pelos credores.

Em continuidade, dada a palavra novamente ao representante da Recuperanda que novamente frisou a necessidade de realização de alterações no PRJ e solicitou a sugestão aos credores presentes para que fosse possível a implementação de melhoras visando a sua votação. Nesse sentido, foi dada a palavra aos credores, ao passo que o Travessia Securitizadora (“Travessia”) solicitou um prazo para deliberação internamente, e não houve manifestação pelo credor Bradesco.

Após, novamente o representante da Recuperanda indagou aos credores acerca de sugestões para alteração, aditamento ou modificação – parcial ou total – do PRJ. Ao passo que pelo credor bradesco foi colocado que não teria interesse em fazer nenhum apontamento, nos seguintes termos:

Devolvida a palavra aos credores, o credor Banco Bradesco pontuou que “não possui sugestões ou solicitações de alteração à versão atual do Plano de Recuperação Judicial, pois entende que eventuais alterações e negociações precisam de tempo e cuidado para serem implementadas; infelizmente, passados mais de ano após o protocolo do plano de recuperação judicial, que nada mais é que a versão individual daquele que um dia foi o plano consolidado, ou seja, uma cópia, não foi procurado pelas Recuperandas para iniciar qualquer negociação ou discussão em relação aos seus termos”. Na

Em termos de prosseguimento, o credor Travessia se manifestou pela inviabilidade do atual PRJ e sugeriu nova votação para suspensão em prazo mais enxuto – com a retomada dos trabalhos em 06/06/2023 – visando adaptações ao PRJ para posterior deliberação, com melhores possibilidades aos credores.

Assim, nesse cenário visando a melhora do PRJ tanto à realidade da Recuperanda como para pagamento aos credores, houve a aprovação pela Travessia e rejeição pelo Bradesco, com nova manifestação contrária a quaisquer





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



movimentos para melhoria e colaboração para possibilitar o soerguimento da empresa Recuperanda – ocasionando a rejeição no cenário principal de votação e aprovação no cenário alternativo com a exclusão dos créditos do Bradesco, caso sejam considerados extraconcursais ou abusivo, conforme será demonstrado a seguir.

Ato contínuo, foi colocado para deliberação a votação do PRJ desvinculado à atual realidade da Recuperanda e sem a possibilidade de alterações/melhorias ante a ausência de sugestões pelos credores e rejeição das suspensões propostas para dar prosseguimento nas negociações. Com isso, ficou consignado pela Recuperanda que *“ao longo do processo recuperacional, bem como desde a juntada do plano de recuperação judicial em votação, não recebeu nenhum contato ou ponderação do credor Bradesco para adequação do plano em moldes mais adequados ao apoio para aprovação. Ademais, foi aberto debate em assembleia geral e não houve nenhuma proposta pelo Bradesco, quanto a alterações ou sugestões ao plano de recuperação judicial”*.

Encerrada a votação o PRJ foi rejeitado em todos os cenários em que se computaram votos, **sem qualquer critério de direito, contrário aos seus próprios interesses, incompatível com a função social do processo de Recuperação Judicial e interesse da grande massa dos credores, que aprovaram com sucesso o PRJ.**

Deve-se mencionar, aqui, Excelência, que o PRJ em comento não se coaduna com o cenário atual da Recuperanda, o que foi reiteradamente repetido durante o ato assemblear, sendo que a Recuperanda, em ato de boa-fé e de acordo com os princípios esculpido em lei, se colocou à disposição dos credores para negociação, sendo que o credor Travessia manifestou seu interesse de suspender o ato e seguir com as negociações junto à Recuperanda, o que – sem qualquer justificativa plausível – foi rechaçado pelo Banco Bradesco, obrigando a votação de PRJ inviável, o que obrigou o outro credor – consequentemente – a votação contra.



Ora, Nobre Magistrado, conforme será demonstrado, o PRJ colocado em votação, jamais deveria ter sido votado – mas sim objeto aditivo alinhado entre a Recuperanda e os credores, porém, o Banco Bradesco viu por bem atuar de acordo com seus únicos interesses, olvidando o objetivo do presente processo.

Assim, a Recuperanda demonstrará a seguir que o credor Bradesco proferiu seu voto de forma incompatível com o exercício de seu interesse e direito, uma vez que: **i) a eventual falência almejada pelo credor é mais desfavorável do que a aprovação do PRJ na integralidade em que foi levado para votação – mesmo com a consignação de que não atende a atual realidade da empresa; e; ii) de igual modo ao já exposto, é incompatível com a função social do processo de Recuperação Judicial e interesse dos credores, principalmente, os titulares de crédito cuja natureza seja social.**

II- Cenário Mais Desfavorável na Falência do que na Aprovação do PRJ

Primeiramente, é de suma importância esclarecer a este D. Juízo Recuperacional que o PRJ M. Brasil, apesar da insistência acerca da não representatividade com a realidade atual e a abertura aos credores para que se negociasse a modificação/melhora dos termos de pagamento – em que pese a ausência de manifestações – ressaltando a tentativa do credor Travessia em suspender os atos assembleares por prazo exíguo, visando a negociação, são previstas opções de pagamentos mais vantajosas do que uma eventual falência, nos moldes da cláusula 6.3, inclusive com a garantia de pagamento inicial na monta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):

Pagamento inicial a Credores Quirografários. Independentemente da opção escolhida nos termos desta cláusula, cada Credor Quirografário receberá o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais – até o limite do crédito listado no quadro geral de credores - em pagamento parcial ou total, em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o presente plano.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nesse sentido, cumpre destacar que em hipotético cenário falimentar não haveria garantia nenhuma pra recebimento de seu crédito, uma vez que se submeteria à ordem do concurso falimentar.

Para não pairar quaisquer dúvidas de que a aprovação do PRJ é o cenário mais favorável aos credores do que um eventual cenário falimentar, comprovando a abusividade do voto do credor Bradesco, a Recuperanda, de forma incisiva e didática, expõe o cenário falimentar:

Na manutenção da rejeição do PRJ, incidirá a sujeição à ordem de preferência do processo falimentar – arts. 83 e 84 da lei 11.101/05, qual seja:

- 1) **Créditos extraconcursais do art. 84 da Lei 11.101/05;**
- 2) **Créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos;**
- 3) **Créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;**
- 4) **Créditos quirografários.**

Ora, Excelência!!! Não há dúvidas de que a aprovação do PRJ, por todos os ângulos de enfoque subministrados, é o meio mais (para não dizer único) benéfico ao credor, uma vez que em uma liquidação falimentar a credora não receberá qualquer centavo.

Deste modo, a conduta exercida pelo credor ao votar pela rejeição do PRJ levado à deliberação assemblar, **deve, por este D. Juízo ser considerada abusiva, uma vez que sem qualquer sentido econômico factível, e mais desfavorável ao próprio credor em comento – que sequer teceu suas ponderações quanto a possível modificações que pudessem atender à suas expectativas, visando a aprovação – sempre enviessado a insistir no encerramento da AGC, com a pronta deliberação sobre o PRJ para voto desfavorável.**

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nobre Magistrado, como é sabido, o voto abusivo pode ser definido como uma prática adotada por um credor no processo de recuperação judicial que, ao exercer seu direito de voto, utiliza esse poder de forma inadequada e prejudicial aos demais credores e/ou à empresa em recuperação. Em outras palavras, o voto abusivo ocorre quando o credor utiliza seu voto de maneira contrária ao interesse da recuperação judicial, ou em benefício próprio e em detrimento do interesse coletivo.

É visando coibir condutas similares ao do credor Bradesco, que o **E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a pacificada Doutrina Brasileira consideram abusivo todo e qualquer voto: i) incompatível com o próprio interesse econômico do credor, o colocando em condição mais desfavorável em uma eventual falência do que aprovação do PRJ; e, ii) não exercido de forma compatível a função social da Recuperação Judicial:**

Desta feita, não é razoável rejeitar o plano de recuperação apresentado, com a consequente convalidação da recuperação em falência, baseado na vontade externada por apenas 01 (um) dos credores, sendo certo que a preservação da atividade empresarial deve se sobressair aos interesses econômicos da instituição financeira em questão. Por outro lado, da análise acurada dos termos do plano de recuperação, observa-se a presença dos elementos que lhe proporcionam sentido econômico. Não apresenta, pois, cláusulas ilegais ou abusivas. Trata-se de plano factível, em tese¹. (g.n.)

Sobre o tema, Marcelo Sacramone leciona que: '**Como todo direito, o direito de voto em Assembleia não é absoluto. Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu.** Sob esse fundamento, o Código Civil de 2002 consagrou o instituto do abuso do direito ao dispor, no art. 187, que comete ato ilícito

¹ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.410 - SP (2019/0215125-0)





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.' (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 171; grifei).

Indo em igual sentido, é como explica Sheila Cerezetti:

*Sob outra perspectiva, contudo, muito embora se reconheça a existência de obstáculos à imposição de deveres de voto em prol da recuperação, não se pode deixar de notar que o salvamento da empresa viável é um dos objetivos da lei, e, como tal, deve ser satisfeito. Para tanto, devem ser estabelecidos limites e parâmetros ao exercício do direito outorgado aos credores, evitando, assim, abusos por parte daqueles que irão decidir o futuro do devedor. (...) **A avaliação de abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importante ressaltar que suas finalidades econômica e social precisam ser observadas** (A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações, pág. 297 e 299/300;).*

Não sobejam dúvidas da conduta abusiva exercida pelo Credor Bradesco ao buscar a rejeição do PRJ, abrindo mão de seu interesse econômico, bem como da viabilidade da presente Recuperação Judicial, tão somente para agir em claro abuso de direito e **novamente**, perturbar o bom andamento destes autos.

Menciona-se o termo “**novamente**”, pois não é a primeira vez que o credor Bradesco manifesta-se com mácula nos presentes autos, tumultuando a efetivação deste processo de Recuperação Judicial, que há anos encontra-se em trâmite.

Portanto, é certo que a credor Bradesco, **nunca**, pretendeu a aprovação do PRJ da Recuperanda, **mas apenas inviabilizar e tumultuar este processo de Recuperação Judicial** sem nunca oferecer sugestões/condições tangíveis e benéficas a todos os demais credores – sempre agindo em benefício próprio e não em prol do coletivo, que seria o principal objetivo do processo recuperacional.

É por todo o exposto, Excelência, que **há necessidade de se reconhecer a abusividade do voto do credor Bradesco, excluindo-se tal voto do**





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



computo da AGC, realizada em 18/04/2023, e considerar a votação de suspensão dos trabalhos assembleares, visando modificação de melhoria ao PRJ, designando AGC em continuação para o próximo dia 06/06/2023, na forma aprovada pelo credor Travessia, visando não prejudicar toda a coletividade dos inúmeros credores arrolados na Recuperação Judicial.

III- Voto Não Compatível Com o Interesse e princípios da legislação recuperacional

Ressalta-se ainda a inequívoca ocorrência do abuso no direito de voto do credor Bradesco. Nobre e Emérito Magistrado, conforme se verifica da anexa ata que reduziu a termo o inteiro teor do conclave realizado em 18.04.2023, foi realizada a definitiva votação do aditivo ao plano de recuperação judicial.

Nessa oportunidade, os credores do grupo Bradesco, ciente de todas as tentativas de tratativas e reivindicações suscitadas pela Recuperanda e pelos demais credores quanto ao modal de pagamento apresentado nos autos e, visando apenas tumultuar a plena satisfação do interesse de todas as partes, votou desfavorável às suspensões e ao PRJ apresentado.

Com isso, demonstra-se o esforço da Recuperanda bem como atende a paciência do credor que, durante o curso da recuperação judicial e da AGC foi votando – sempre – favoravelmente a busca de um plano factível e compatível com os interesses de todos, com sacrifícios de ambos os lados, mas não escorchante ou que se mostrasse impagável nos moldes apresentados apenas em âmbito assemblear pelo credor Grupo Bradesco.

A Recuperanda lutou muito e a aprovação do plano de recuperação e sua respectiva homologação lhes trarão confiança do mercado e a real chance de resgatar reais condições de voltar a concorrer no mercado de seu seguimento de atuação.

Pois bem, Excelência, ao que parece, todos os anseios da Recuperanda em buscar a satisfação dos credores dentro dos padrões solicitados –





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



ressalta-se novamente que o PRJ votado não condizia com a realidade da empresa em soerguimento, o que fora completamente demonstrado e se tentou ao máximo a adequação para sua melhoria, sem nunca ter o apoio do credor Bradesco.

A Recuperanda, excluído o credor Bradesco, teria ganhado na classe III para minimamente suspender os trabalhos para melhoria do PRJ, na qual claramente o voto do grupo financeiro que litiga com a Recuperanda, definem a classe.

Todos sabem desde sempre que a Recuperanda vem agindo legalmente, que o Administrador Judicial vem acompanhando o esforço da Companhia e que ela, juntamente com as demais empresas do Grupo, só se soerguerão após a aprovação do plano, bem como que foi extremamente prejudicada pelo credor Grupo Bradesco desde a fase pré-recuperacional e que não possui ativos suficientes para atender todos os créditos sem desconto e em prazo curto.

E não é só isso, Excelência, o credor Grupo Bradesco, muito embora tenha a Recuperanda buscado o diálogo com aquela instituição financeira, preferiu o gritante silêncio ou o litígio durante as assembleias – de modo que as tentativas de suspensão, bem como o plano de Recuperação Judicial foi reprovado em valor e cabeça no pleito Recuperacional.

Neste sentido, com o fim de corroborar ainda mais esta alegação, a Recuperanda, de boa-fé, buscou um contato amigável com o patrono da instituição financeira – até mesmo durante a AGC, a fim de solucionar as questões do processo recuperacional para alinhamento de melhores termos para elaboração do plano de recuperação judicial.

Contudo, Excelência, em que pese os esforços da Recuperanda, o patrono do Grupo Bradesco entendeu por deixar de responder as mensagens, o que nos leva a concluir – novamente – pelo seu único intuito criar embaraços ao processo de recuperação judicial e rejeitar qualquer tentativa de soerguimento pela companhia, independentemente da proposta que fosse apresentada – mesmo que benéfica a ele – absurdo!!

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ou seja, não importam quais os esforços, se hercúleos ou não a serem despendidos pela Recuperanda, uma coisa certa, a depender desse credor, a presente recuperação judicial terá um único destino, a irremediável e dolorosa falência, eis que a referida credora, já deu exaustivas mostras para o que veio.

É digno de nota que a motivação do mencionado credor não é outra, senão a indução prematura da falência da Recuperanda M. Brasil e posteriormente das demais empresas do Grupo – haja vista que possui créditos nas demais empresas do Grupo Recuperando - uma vez que impossibilita quaisquer tipos de diálogo ou dá mostras de querer buscar a composição de interesses – tal como se espera em um ambiente de resolução concursal, sob a alegação de que não foram iniciadas tratativas em tempo hábil – ressalta-se que em nenhum momento a instituição financeira procurou a Recuperanda e sequer abriu possibilidades dentro da AGC, momento previsto na legislação recuperacional para justamento deliberar acerca do PRJ.

Causa estranheza a postura do credor, pois, como demonstrado, os representantes da Recuperanda buscaram, principalmente durante a AGC, inúmeros contatos/oportunidades de fala com o patrono do credor para reajustar o plano aos termos desejados, todavia, em todas elas foram colocados intransponíveis obstáculos, porém, em contrariedade em uma atitude típica de um “rebelde sem causa”, o credor não mediu esforços para constantemente consignar suas ilações sobre a Recuperanda – contaminando a percepção destas junto ao Poder Judiciário, Ilmo. Administrador Judicial e coletividade de credores, sem sombra de dúvidas, uma admirável e improdutiva participação!

Neste sentido, dar luz ao voto abusivo do credor, que sequer vai além das ilações reproduzidas no processo recuperatório, não propõe, não se faz ouvir de modo produtivo, culminará, de modo totalmente espúrio a decretação da falência da Recuperanda, o que, contudo, não se pode permitir, sob pena de fazer também letra morta à Lei de Recuperação de Empresas e Falência e ao dever de colaboração e urbanidade que as partes devem guardar entre si.

É bom que se diga que não se está a defender aqui que o





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



comportamento das instituições financeiras é abusivo simplesmente porque desfavorável. Longe disso, o que a Recuperanda argumenta é que, por tudo o quanto constante dos autos e ata assemblear e resumido nesta minuta, não há razões para que o tumulto e instabilidade processual que tem causado, seja porque contrário aos interesses dos credores, pois o dever de colaboração entre as partes é inerente ao processo recuperatório e isso possibilitará a construção de uma saída mais vantajosa as partes, do que simplesmente a eventual falência, seja porque contrário ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que é absolutamente incompatível com a função pública do instituto da recuperação judicial.

O abuso de direito desse credor se caracteriza pela sua posição inflexível em negociar e postura não colaborativa. Fica claro, pelo contexto fático, que o credor jamais teve a intenção de dialogar e discutir a construção de um plano de recuperação judicial, sempre criando barreiras intransponíveis, sempre sob o apanágio do cometimento de uma prática inusual das Recuperandas – porém ao ser sugerido o diálogo na presença do MM. Juízo “a quo” ou do Ilmo. Administrador Judicial – este ficou inerte, deixando inclusive de se manifestar ou se manifestou contrariamente ao próprio requerimento.

A partir da daí, não restam dúvidas de que o credor, ao deixar de colaborar, ao mesmo tempo agem para tumultuar o processo de recuperação judicial, incorrendo em patente abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil c/c o art. 115 da Lei 6.404/1976, e por isso suas alegações devem ser reprimidas, devendo ser minimamente aprovada a suspensão da AGC para que se discuta melhorias ao PRJ com o credor Travessia, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa, como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante ao presente, vejamos:

“Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os “limites impostos pelo seu fim econômico”. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CERZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.” Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP.

A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado).

“Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.” (MARCELO SACRAMONE).

Hipótese em que os credores quirografários, todos instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa

Rejeição que implicaria convolação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma).

Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares.

Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a recuperação e homologar o plano” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2188835-69.2022.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 8/2/2023)

A injustificada conduta do credor, que repele o processo de recuperação judicial e suas soluções, que corresponde ao meio de recomposição dos direitos dos credores e continuidade da atividade empresarial – o que não existirá em caso de provimento das malfadadas razões de agir do banco– que acredita-se espera alcançar a falência, mesmo que isso implique o direito de todos os atores imersos ao presente processo ao total perdimento, revelando a abusividade do seu voto, em total dissonância com a Lei 11.101/2005.

Por estes motivos, restando notório o desinteresse do Bradesco no pleno desenvolvimento do processo de recuperação judicial, bem como no recebimento do crédito arrolado no processo recuperacional, eis que age em patente exercício abusivo de direito, já que cria todas e intransponíveis dificuldades e, ainda se esforça em construir a mácula das agravadas, para somente, ao final, conseguir a malfada decretação da falência.

Não se pode aceitar que, sabe-se lá por qual intuito, um voto – agora e surpreendentemente acarrete na implacável decretação de falência da Recuperanda e que, por óbvia via de consequência, trará nefastos efeitos à comunidade local, indo de encontro com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – função social da empresa.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Ousa a Recuperanda a trazer à Vossa Excelência a seguinte indagação: se o voto do Bradesco, diante das condições apresentadas, não constitui voto abusivo, como poderia, então, ser caracterizada a abusividade? A peça que se desenhou consolida uma situação absolutamente inédita: a possibilidade de decretação de quebra de uma empresa por credor cujo crédito – se é que ele realmente existe – não possui percentual para tal feito!

A Recuperanda não está imbuída do inadvertido intento de repisar os argumentos anteriormente manejados no decorrer do pleito recuperacional, no entanto, faz-se necessário uma vez mais trazer ao conhecimento de Vossa Excelência o pacífico entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a questão:

"A postura omissa da instituição financeira credora, não se dispondo a nenhum tipo de negociação, pretendendo, tão somente, a convolação da falência do devedor, é indicativa de abusividade. Não se pode olvidar que o crédito devido pelo recorrente tem garantia pessoal dos sócios das recuperandas, o que corrobora o entendimento de abuso no direito de voto, visto que a recusa à negociação dos termos do plano somada ao pleito de quebra não pode ser utilizada como mecanismo de pressão aos devedores solidários da dívida."

(TJ-SP - AI: 2122678-85.2020.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 25.03.2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Excelência, por meio desse condensado arrazoado, a Recuperanda reitera a demonstração da viabilidade da suspensão do ambiente assemblear para readequação do plano de recuperação judicial, na forma aprovada pela credora Travessia – que se dispôs a negociar junto à Recuperanda, agindo de acordo com o que se espera dos credores no âmbito do processo de recuperação judicial.

Não só isso, a confiança demonstrada pelos reais





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



interessados no soerguimento da empresa não pode simplesmente ser desconsiderada em favor de credor que, mesmo diante do atendimento de suas excruciantes exigências, sabe-se lá por qual razão, deu de ombros à Recuperandas e litigou unilateralmente objetivando sua quebra.

A intervenção de Vossa Excelência faz-se mais do que necessária para coibir as condutas de credor que, uma vez mais, busca a satisfação de seus interesses passando por cima de todo o contexto social que permeia uma Recuperação Judicial. Quer dizer, no caso concreto, sequer se faz possível a leitura de seu real intento, visto que suas exigências foram devidamente satisfeitas. A situação é grave e merece enérgica atuação de Vossa Excelência.

Lembre-se Excelência e com o devido respeito, como todo direito, o direito de voto não é absoluto. Não se deve admitir o exercício do direito de maneira abusiva e artilosa, vide artigo 187 do Código Civil.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, não sua destruição por um ou outro interessado em tirá-la do mercado. O benefício concebido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

IV- Conclusões e Pedidos:

Diante de todo o exposto, requerem a este Douto Juízo Recuperacional, que:

i) Seja reconhecido o voto abusivo do credor Bradesco, retirando-se do cômputo do ato assemblear, por ser incompatível com o próprio interesse econômico do credor, colocando-o em condição mais desfavorável em uma eventual falência do que aprovação do PRJ; e não exercido de forma compatível a função social da Recuperação Judicial;

ii) Seja minimamente determinada a continuidade da Assembleia Geral de Credores no dia 06/06/2023 pra que seja possível a apresentação

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



de melhorias ao PRJ, nos termos do quanto demonstrado pelo credor Travessia.

Por derradeiro, pleiteia-se que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Roberto Carlos Keppler, inscrito na OAB/SP nº 68.931, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.**

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br

